



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026228-23.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MARIA SALETE MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026228-23.2022.8.26.0196

Apelante: Banco Santander S.A.

Apelado: Maria Salete Marques da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 6297

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação revisional julgada procedente. Inconformismo do banco. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,80% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ausência de fundamento para a revisão. Inexistência de indébito a ser restituído. Ação improcedente. Arbitramento dos honorários por equidade em favor do réu (R\$ 1.200,00), dado diminuto valor da causa (art. 85, § 8º e tema 1076 do STJ). **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de procedência de ação revisional de contrato bancário, cujo relatório é adotado (fls. 145/51), apela o réu a impugnar a justiça gratuita. Pretende a reforma, pois a taxa de juros remuneratórios aplicada respeita os limites legais e não há significativa discrepância da taxa de mercado, ausente fundamento para a revisão ou restituição de indébito.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 185).

É o relatório, em essência.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação está em vias de provimento, procede-se ao julgamento desde logo.

A impugnação da gratuidade deve ser rejeitada, pois desprovida de prova de fato superveniente a comprovar que a autora teria condições de arcar com os custos da litigância, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Assim, inalterado o cenário fático e jurídico do caso, descabe a revogação do benefício concedido e confirmado em sentença.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram

contrato de empréstimo consignado em 22 de outubro de 2021, tendo a autora alegado que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 2,03% ao mês, em vez de 1,80% ao mês (fls. 5).

O banco, por seu turno, argumenta com o instrumento a fls. 46/51, em que prevista taxa de juros remuneratórios de 1,78% ao mês e CET de 1,93% ao mês.

Pois bem, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente na data da celebração do contrato, “*Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: [...] II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*”. (destaque não original)

“Custo efetivo” refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas

contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pela autora foi observado, considerando que os juros remuneratórios foram fixados em 1,78% ao mês.

As teses de cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e incidência de forma capitalizada sem previsão não foram veiculadas pela autora e, ausente prova das supostas ilegalidades, não há como alterar as disposições contratuais, pena de violação do princípio da autonomia privada e força vinculante dos contratos.

Não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em contrato ou violam os limites legais.

Nesse sentido, “*APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cartão de crédito consignado - RCC. Ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição do indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo n. 27, STJ). Limite aplicável apenas em relação aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total - CET (Instrução Normativa n. 28 de 2008 do INSS). Ausência de abusividade. Recurso desprovido.*” (TJSP, AP 1000365-29.2024.8.26.0444, NJ 4.0 T. IV (DP 2), rel. Des. Rosana Santiso, j. 30/08/2024).

“*Ação revisional. Cartão de crédito consignado. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) viola o limite de 3.06% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que abrange, também, outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Majoração recursal dos honorários. Ap. desprovida.*” (TJSP, NJ 4.0 T. II (DP 2), AP 1001591-92.2023.8.26.0383, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, 7/7/2024).

“*CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Art. 16, III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 1016/2015. Limite da taxa de juros remuneratórios em 3,36% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora*” (TJSP, NJ 4.0 T. II (DP 2), AP 1012344-30.2023.8.26.0506, rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 29/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedentes os pedidos, a autora pagará custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao réu, arbitrados por equidade em R\$ 1.200,00, considerando o diminuto valor da causa (fls. 15 – R\$ 1.500,00), nos termos do art. 85, § 8º e tema 1076 do STJ, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.